



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Assunto: Aditivo de Prazo

Processo Administrativo 31030003/22

Chamada Pública nº 001/2022

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. 1º ADITIVO DO CONTRATO Nº 20220465, 20220466, 20220467, 20220468. QUE TEM COMO OBJETO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RUAL QUE FARÃO PARTE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS (CRECHE, PRÉ- ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO, EJA E MAIS EDUCAÇÃO), EM CONFORMIDADE COM O PORGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 57, II, § 2º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, C/C LEI Nº 8.245, DE 1991.

1- RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 20220465, 20220466, 20220467, 20220468, que tem como objeto aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural que farão parte da alimentação escolar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

para atender alunos matriculados na rede municipal e estadual de ensino do município de salinópolis (creche, pré- escolar, ensino fundamental, ensino médio, eja e mais educação), em conformidade com o programa nacional de alimentação escolar – pnae.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório, passamos a **OPINAR.**

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Consultando os autos, esse contrato não sofreu nenhum aditivo anteriormente, ocorre que houve o pedido de aditivo para dar continuidade ao serviço.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual foi notadamente justificada por quem de direito, no caso, o gestor responsável.

Por conta disso, opinamos pela possibilidade na realização do 1º Termo Aditivo em período igual ao inicialmente pactuado, pois o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº20220465, 20220466, 20220467, 20220468, para prorrogar a vigência, nos termos Art. 57,II e § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Salinópolis /PA, 1 de Setembro de 2023.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 21.473.

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA